



PARECER SEI Nº 6954/2022/ME

**Programa de Assistência à Saúde.
TCE/GO. Pedido de compensação
financeira. Cancelamento de saldo de
ressalvas. Existência de saldo no
anexo de ressalvas. Possibilidade.**

Processo SEI nº 19953.100030/2022-06

I

1. A Secretaria de Estado da Economia do Estado de Goiás encaminhou, via ofício nº 4805/2022, apresentou pedido de compensação financeira entre as ressalvas do Plano de Recuperação Fiscal de Goiás (PRF/GO), fundamentando seu pleito no § 1º do art. 9º da Portaria ME nº 10.123/21.

2. Narrou a Secretaria que o Tribunal de Contas do Estado de Goiás pretende implantar programa de assistência à saúde, instituído pela Lei Estadual nº 21.240/2022, cujo impacto financeiro encontra-se ressalvado no PRF/GO. Contudo, o impacto da referida ressalva constou no PRF/GO como se a conduta violadora correspondesse ao inciso I do art. 8º da LC nº 159/2017 e não ao inciso VI, como considerado por este Conselho de Supervisão (CSRRF/GO) ao encaminhar o ofício nº 10967/2022 (SEI 21698744) que inaugura o presente processo.

3. A projeção de impacto financeiro da medida, segundo informou o TCE/GO no ofício nº 120/2022 (SEI nº 23975548), é de aproximadamente R\$ 5,58 milhões. Entretanto, o valor preciso somente será conhecido após concluído o processo interno de implantação do auxílio, ainda dependente de resolução a ser aprovada por aquela Corte de Contas.

4. Assim, solicitou a Secretaria de Estado da Economia o *“cancelamento de R\$ 5.580.000 das ressalvas ao inciso I do art. 8º, entre 2022 e 2030, expressamente inseridas no Plano de Recuperação Fiscal, e sua inclusão, em mesmo montante, nas ressalvas ao inciso VI do art. 8º da LC nº 159/2017.”*

É, em síntese, o relato do que necessário.

II

8. A LC nº 159/2017 prevê a respeito da compensação financeira:

Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

(...)

§ 2º As vedações previstas neste artigo poderão ser:

I - objeto de compensação; ou

II - afastadas, desde que previsto expressamente no Plano de Recuperação Fiscal em vigor.

§ 3º A compensação prevista no inciso I do § 2º deste artigo, previamente aprovada pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, se dará por ações:

I - com impactos financeiros iguais ou superiores ao da vedação descumprida; e

II - adotadas no mesmo Poder ou no Tribunal de Contas, no Ministério Público e na Defensoria Pública.

§ 4º É vedada a compensação de aumento de despesa primária obrigatória de caráter continuado com receitas não recorrentes ou extraordinárias

9. A autorização prévia para compensação financeira também foi tratada pela Portaria ME nº 10.123, de 20 de agosto de 2021, que previu:

Art. 9º O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal poderá admitir como medida de compensação financeira ações que gerem aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa, inclusive:

§ 1º Poderão ser aceitos como ações de compensação financeira cancelamentos, parciais ou totais, de afastamentos de vedações ao art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, previstos no Plano de Recuperação Fiscal, conforme disposto no inciso II do § 2º do referido artigo, desde que a vedação afastada não tenha sido implementada na data da aprovação pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.

(...)

Art. 10 O Estado deverá encaminhar os pleitos de compensação financeira de eventual descumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, para aprovação prévia do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal contendo, no mínimo:

I - em relação ao ato que o Estado pretende implementar e que incorra em violação às vedações de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017:

a) breve descrição do pleito;

b) proposta de ato a ser implementado que violará o art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017;

c) início dos efeitos financeiros;

d) inciso do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017 que seria violado;

e) vigência dos efeitos financeiros em número de exercícios, limitado ao prazo máximo de vigência do Regime de Recuperação Fiscal; e

f) a projeção do impacto financeiro para cada ano de vigência do Regime de Recuperação Fiscal do ato que poderá ensejar violação às vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, até a data de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal; e

II - em relação à proposta de compensação financeira:

a) breve descrição;

b) proposta de ato a ser implementado para a compensação financeira;

c) início dos efeitos financeiros;

d) vigência dos efeitos financeiros da compensação em número de exercício, limitado ao prazo máximo da vigência do Regime de Recuperação Fiscal; e

e) projeção do impacto financeiro, para cada ano de vigência do Regime de Recuperação Fiscal, das medidas de compensação financeira.

§ 1º O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal deverá deliberar sobre o pleito de compensação financeira no prazo de até vinte dias, contado da data de recebimento do pleito.

§ 2º O prazo de análise será interrompido caso o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal:

I - entenda que faltam informações necessárias para a deliberação e será reiniciado quando o pleito estiver completo; ou

II - não tenha os três Conselheiros para deliberar.

§ 3º O Estado será considerado inadimplente para fins da avaliação de que trata o inciso II do § 2º do art. 32 do Decreto nº 10.681, de 2021, caso não implemente a compensação financeira na forma e no prazo previamente autorizados pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 4º A proposta de compensação financeira deve ser apresentada antes do início dos efeitos financeiros do ato que incorra em violação às vedações dispostas no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

§ 5º Considera-se como início dos efeitos financeiros, nos casos das violações que incorram em aumento de despesa, a liquidação da despesa.

10. Esclareça-se que se firmou entendimento **majoritário** neste conselho de que o remanejamento entre os saldos de ressalvas do PRF não está admitido pela Portaria ME nº 10.123/21, de modo que o processo de compensação financeira através da utilização de saldos de ressalvas ocorreria mediante o cancelamento de determinado importe nas ressalvas para suportar os impactos financeiros da medida que se pretende implantar. Diante desse panorama, não seria possível, como pleiteado pelo Estado, o acréscimo de saldo a determinada ressalva.

11. Entretanto, é possível que o auxílio-saúde em questão seja considerado lícito mediante o cancelamento do impacto financeiro correspondente no inciso I do anexo de ressalvas.

12. Tendo em consideração que há saldo remanescente referente ao inciso I no anexo de ressalvas do Plano de Recuperação Fiscal, conforme consta em planilha de controle de ressalvas (processo 19953.100290/2022-73) e estão presentes os demais requisitos previstos na legislação de regência, este CSRRF deliberou, por unanimidade, **em acatar o pedido manejado no processo em epígrafe.**

III

13. Em face do exposto, este Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, com base na competência prevista no artigo 7º, XI, da Lei Complementar nº 159/2017, concluiu, **em votação unânime, por acatar o**

pedido da Secretaria de Estado da Economia do Estado de Goiás constante no ofício nº 4805/2022 para compensação financeira mediante o cancelamento, a partir da data de implementação do Programa de Assistência à Saúde do TCE/GO, do impacto financeiro correspondente no inciso I do anexo de ressalvas.

14. Remeta-se o presente parecer ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás e Secretaria de Estado da Economia, para ciência e, em seguida, arquivem-se os autos.

SARAH TARSILA ARAUJO ANDREOZZI
CONSELHEIRA

PAULO ROBERTO PINHEIRO DIAS PEREIRA
CONSELHEIRO

ALAN FARIAS TAVARES
CONSELHEIRO

Brasília, 02 de maio de 2022.

Documento assinado eletronicamente



Documento assinado eletronicamente por **Alan Farias Tavares, Conselheiro(a)**, em 02/05/2022, às 08:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, Conselheiro(a)**, em 02/05/2022, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 02/05/2022, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **24418724** e o código CRC **5615C736**.

Referência: Processo nº 19953.100030/2022-06

SEI nº 24418724